

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6wrziiub <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 30/06/2015 Projeto de lei nº 371/2015 Protocolo nº 2932/2015 Processo nº 662/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>	

**Torna obrigatória a inclusão de ciclovias quando do projeto e da execução de obras rodoviárias estaduais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Nos projetos e na execução de obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias estaduais, fica obrigatória a inclusão de ciclovias.

Para efeitos desta Lei, considera-se ciclovia pista própria destinada à circulação de ciclos, separadamente do tráfego comum.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo aplica-se às obras de rodovias estaduais executadas sob a forma de concessão.

Art. 2º O projeto e a execução de obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias estaduais deverão contemplar o projeto e a execução concomitante de ciclovias.

Art. 3º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, o agente público que:

I - aprovar projeto de construção, ampliação ou adequação de rodovia estadual sem que conste o respectivo projeto da ciclovia;

II - liberar recursos destinados ao pagamento parcial ou total de obra rodoviária executada sem a respectiva ciclovia;

III - aceitar a entrega parcial ou total de obra rodoviária executada sem a respectiva ciclovia.

Art. 4º Os projetos em fase de elaboração e as obras em execução terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, para as devidas adequações.

Parágrafo único. Na hipótese de rodovia estadual concedida à administração privada, deverá haver a adequação dos contratos de concessão vigentes, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 30 de Junho de 2015

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Vale ressaltar que atualmente a questão da mobilidade urbana é um dos principais desafios com que se defronta o Poder Público nas grandes cidades.

Altas densidades demográficas e excesso de veículos estão entre as causas desse desafio.

Como também o aumento da poluição ambiental e dos tempos de deslocamento são consequências com as quais todos têm que lidar.

Diante disso, boa parte dos agentes públicos e da sociedade, não apenas no Brasil, está despertando para a importância de se utilizar a bicicleta como um modal de transporte urbano a ser integrada aos demais meios.

Entretanto, até então pouco se observou para o fato de que a bicicleta também é bastante utilizada para deslocamentos realizados fora das áreas urbanas.

No interior do Brasil e principalmente na região Nordeste, as pessoas utilizam-se da bicicleta tanto para ir da zona rural até a área urbana, fazendo isso trafegando por rodovias projetadas e construídas visando exclusivamente os veículos automotores.

Por falta de uma cultura de respeito ao ciclista no sistema viário tradicional, o resultado é a tragédia com acidentes nos quais o ciclista é sempre o lado que perde, com vidas ceifadas por falta de segurança ao ciclista quando do tráfego por rodovias.

Com o intuito de tentar solucionar tal problema, levamos a apreciação desta Casa de Leis o presente projeto de lei para que este obrigue a inclusão de ciclovias nos projetos e nas execuções de obras de construção, ampliação e/ou adequação das rodovias estaduais.

Esta proposta também prevê a adequação dos contratos de concessão vigentes, como dos projetos em fase de elaboração e das obras em fase de execução, sendo fixado um prazo para isso.

Com o objetivo de garantir a plena eficácia desta lei, o seu conteúdo tipifica como improbidade administrativa o ato de aprovar projeto de construção, ampliação ou adequação de rodovia estadual sem constar o respectivo projeto da ciclovia, com o também liberar recursos ou aceitar a entrega parcial ou total de obra rodoviária executada sem a respectiva ciclovia.

Certo da importância da matéria, tanto do ponto de vista social, salvando vidas, como econômico, favorecendo os deslocamentos de pessoas e bens em localidades interioranas, conclamo aos nobres pares desta Casa para aprovação do referido projeto de lei que garantirá a curto, médio e longo prazo uma significativa melhoria na qualidade de vida dos cidadãos mato-grossenses, pela preservação do meio ambiente e pelo provimento da saúde dos cidadãos pela prática do ciclismo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2015

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual